



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E INSOLVÊNCIAS DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FABIANO MARTINS GALVÃO, brasileiro, produtor rural, empresário individual, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 17/06/1987, portador do RG nº 1.442.422 SSP/MS e inscrito no CPF nº 017.295.581-51, residente e domiciliado na Rua José Passareli, nº 120, Vila Belo Horizonte, CEP 79.090-200, Campo Grande/MS, titular da empresa individual **FABIANO MARTINS GALVAO**, nome fantasia FAZENDA ARVOREDO, inscrita no CNPJ nº 66.862.196/0001-31, NIRE nº 54102015702, com sede na Rodovia Sidrolândia/Maracaju, KM 30, dir. 5 km, nº 00, Zona Rural, Sidrolândia/MS, CEP 79.170-000, e-mail gemservicos@gemservicos.com.br, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com escritório profissional indicado no instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, bem como no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145, requerer o processamento de sua:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES,
PROTEÇÃO DE BENS ESSENCIAIS E AUTORIZAÇÃO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL**

em razão da crise econômico-financeira que atinge sua atividade rural, nos termos dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

📍 Rua São Félix, 279 - Bairro Vilas Boas
Campo Grande / MS

📷 daurea_advogados





Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, DA ATIVIDADE RURAL E DA INSCRIÇÃO EMPRESARIAL

O Requerente é produtor rural e desenvolve atividade econômica organizada no setor agropecuário, especialmente no cultivo de soja, milho e outras culturas temporárias, mediante exploração de áreas rurais situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, com destaque para a região de Sidrolândia/MS.

A documentação reunida demonstra que Fabiano Martins Galvão atua há anos como produtor rural, possuindo inscrição estadual de produtor rural, declarações fiscais de anos anteriores, bens rurais declarados e operações bancárias e comerciais vinculadas ao custeio e desenvolvimento da atividade agrícola. Também constam documentos relacionados à Fazenda Lageado da Serra e à Fazenda Arvoredo, áreas vinculadas à exploração rural desenvolvida pelo Requerente.

Com o objetivo de regularizar formalmente a atividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e viabilizar a reorganização empresarial, o Requerente promoveu a inscrição como empresário individual perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob NIRE nº 54102015702, com abertura do CNPJ nº 66.862.196/0001-31 em 18/05/2026, utilizando o nome empresarial FABIANO MARTINS GALVAO e o nome fantasia FAZENDA ARVOREDO.

O cartão de CNPJ registra como atividade econômica principal o cultivo de soja, sob o CNAE 01.15-6-00, e, como atividades secundárias, o cultivo de milho e o cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, com natureza jurídica de empresário individual e porte de microempresa.

Trata-se, portanto, de produtor rural que exerce atividade econômica organizada, com habitualidade, profissionalidade, assunção de riscos, contratação de crédito, aquisição de insumos, contratação de fornecedores, utilização de maquinários e exploração de lavouras, preenchendo os requisitos materiais para acesso ao sistema recuperacional.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

Cumpra registrar, desde logo, que a presente recuperação judicial é requerida pelo produtor rural Fabiano Martins Galvão, pessoa natural, em conjunto com sua inscrição empresarial individual. O empresário individual não constitui pessoa jurídica dotada de personalidade própria distinta de seu titular, razão pela qual a presente demanda deve ser compreendida como recuperação judicial do produtor rural empresário individual, com unidade patrimonial e funcional entre a pessoa natural e a inscrição empresarial.

2. DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE/MS

A competência para processamento da recuperação judicial é fixada pelo local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. No caso, a atividade econômica principal do Recuperando está concentrada no Estado de Mato Grosso do Sul, com base operacional e patrimonial nos Municípios de Sidrolândia, vinculado à área de atuação regional da Vara Regional de Falências, Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Insolvências da Comarca de Campo Grande/MS.

Os documentos cadastrais, bancários, fiscais e societários apontam endereços, domicílio econômico, contas, sede, atividades rurais e operações produtivas no território sul-mato-grossense, razão pela qual é competente este Juízo para processar e deliberar sobre o presente pedido recuperacional, inclusive quanto às tutelas de urgência necessárias à preservação da atividade empresarial rural.

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DO GRUPO

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 48, autoriza o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos a requerer recuperação judicial, desde que observados os requisitos legais. No caso específico do produtor rural, a legislação e a jurisprudência consolidada reconhecem a possibilidade de cômputo do período de atividade rural anterior à inscrição formal no Registro Público de Empresas Mercantis, desde que demonstrado o efetivo exercício da atividade rural em caráter empresarial.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

Nos termos do art. 971 do Código Civil, o produtor rural pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, hipótese em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no Tema Repetitivo nº 1.145, firmou orientação no sentido de que o produtor rural que exerce atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.

No presente caso, os Requerentes demonstram, por documentos fiscais, societários, bancários e operacionais, o exercício de atividade rural organizada, com produção de soja e milho, contratação de fornecedores, assunção de obrigações de custeio, operações de comercialização de grãos, existência de contratos ligados à atividade rural e utilização de contas, maquinários e estruturas diretamente relacionadas à exploração agrícola.

Eventuais documentos complementares exigidos pelo art. 48, §§ 2º a 5º, e art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, tais como LCDPR, declarações de imposto de renda completas de todos os produtores, balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, certidões atualizadas, relação de bens, relação de empregados e demais documentos contábeis/fiscais, serão juntados oportunamente, requerendo-se, desde já, caso Vossa Excelência entenda necessário, a concessão de prazo para emenda e complementação documental, em observância aos princípios da preservação da empresa, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas.

4. DO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Requerente desenvolve atividade rural voltada ao cultivo de soja e milho, inserindo-se em cadeia produtiva marcada por elevado custo operacional, necessidade de financiamento prévio da safra, aquisição antecipada de sementes, defensivos, fertilizantes, combustíveis, contratação de serviços de preparo, plantio, colheita, transporte e armazenagem, além de forte exposição a fatores climáticos e oscilações de mercado.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

Para viabilizar a produção, o produtor rural, assim como a imensa maioria dos agentes do agronegócio, dependeu da contratação de crédito bancário, crédito rural, operações de custeio, aquisição de insumos junto a fornecedores, renegociações, confissões de dívida, duplicatas, CPRs e demais instrumentos típicos da atividade agropecuária.

Ocorre que, nos últimos ciclos produtivos, a atividade desenvolvida pelo Requerente foi impactada por fatores externos que comprometeram sua capacidade de pagamento. Houve redução de produtividade, elevação do custo dos insumos, encarecimento do crédito, oscilação do preço das commodities agrícolas, dificuldades de comercialização e sucessivas tentativas de renegociação que não foram suficientes para restabelecer o fluxo financeiro da atividade.

A crise financeira se revelou de forma progressiva: inicialmente com a necessidade de alongamento e repactuação das obrigações bancárias, posteriormente com o ajuizamento de demandas envolvendo prorrogação de dívida rural, superendividamento, busca e apreensão de maquinários, execução de títulos por fornecedores, protestos e restrições creditícias, além de execução fiscal estadual.

A continuidade da atividade rural, entretanto, é viável. O Requerente dispõe de *know-how* produtivo, áreas exploradas, bens e equipamentos vinculados ao ciclo agrícola, histórico de produção e relações comerciais que podem ser preservadas mediante reorganização ordenada do passivo. A recuperação judicial surge, nesse cenário, não como instrumento de inadimplemento oportunista, mas como mecanismo legal destinado à superação da crise, equalização dos créditos e preservação da fonte produtora.

5. DO PASSIVO IDENTIFICADO E DA RELAÇÃO PRELIMINAR DE CREDORES

Com base nos documentos já levantados, relatórios de dívida, planilhas apresentadas, processos judiciais identificados e demais elementos disponíveis até o momento, apurou-se passivo preliminar de R\$ 12.150.369,42 (doze milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de posterior atualização, retificação, classificação



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 📞 (67) 99638-7899

dos créditos e apresentação de relação nominal completa na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005.

O passivo ora relacionado é preliminar, pois alguns créditos dependem de atualização pelos credores, conferência de garantias, verificação de eventual extraconcursabilidade, análise de duplicidade documental e apuração de saldo remanescente em operações garantidas por alienação fiduciária ou por bens já objeto de constrição.

Em síntese, o passivo preliminar identificado é composto pelos seguintes valores:

- Sicredi / CCPI Pantanal MS: R\$ 5.612.268,66 — Operações bancárias, CPRs, financiamentos e títulos relacionados à atividade rural. Valor extraído da planilha de passivo e documentos bancários, sujeito à atualização.
- Banco do Brasil S.A.: R\$ 1.693.635,17 — Operações bancárias e crédito rural. Valor extraído da planilha de passivo e documentos bancários, sujeito à atualização.
- Sicoob União MT/MS: R\$ 1.170.000,00 — CCB nº 1665712 e operações correlatas. Valor extraído da planilha de passivo e documentos bancários, sujeito à atualização.
- Ouro Verde Insumos Agrícolas Ltda.: R\$ 431.693,00 — Duplicatas/contas a receber por aquisição de insumos. Valor líquido indicado em relatório de contas.
- Sementes Barreirão Ltda.: R\$ 308.886,83 — Execução de título extrajudicial / duplicata e confissão de dívida. Valor atualizado identificado na execução nº 0806317-28.2024.8.12.0002.
- Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda.: R\$ 1.647.919,27 — Duplicatas/contas a receber, insumos e serviços. Valor indicado em relatório de contas a receber, calculado com encargos.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

- Chácara: R\$ 208.000,00 — Valor extraído da planilha de passivo, sujeito à atualização.
- Dieselcom: R\$ 29.950,00 — Valor extraído da planilha de passivo, sujeito à atualização.
- Banco CNH Industrial Capital S.A.: R\$ 927.414,14 — Busca e apreensão / operações com garantia fiduciária. Valor da causa na ação nº 0840142-63.2024.8.12.0001; saldo remanescente a apurar.
- Estado de Mato Grosso do Sul / PGE: R\$ 34.883,17 — Execução fiscal / CDA nº 2025/373995. Passivo fiscal, a ser tratado em apartado, sem submissão ao concurso comum.
- Sicredi Consórcio: R\$ 85.719,18 — Consórcio / operação indicada em documentos processuais.

Tais apontamentos serão objeto de apuração complementar mediante certidões específicas dos cartórios competentes, evitando-se duplicidade com obrigações já relacionadas perante fornecedores, bem como o complemento de eventuais valores posteriormente identificados.

Não obstante, adotando critério conservador, o passivo privado preliminar identificado não é inferior a R\$ 12.150.369,42 (doze milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de atualização, complementação, retificação, inclusão de créditos ilíquidos/contingentes e discussão quanto à sujeição de créditos com garantias ou natureza rural específica.

6. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

8.1. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE 02 ANOS

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exige que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Para o produtor rural pessoa física, o § 3º do referido dispositivo prevê que a comprovação do prazo pode ser feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, obrigação legal substitutiva, Declaração do Imposto de



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

Renda da Pessoa Física - DIRPF e balanço patrimonial, observadas as peculiaridades da atividade.

O Requerente exerce atividade rural por prazo superior a dois anos, circunstância demonstrada por documentos fiscais e cadastrais já obtidos, inclusive documentação fiscal de exercícios anteriores, declaração anual de produtor rural, declarações de bens e direitos contendo imóveis rurais vinculados à atividade, bem como contratos e operações financeiras relacionadas ao custeio da produção.

Caso Vossa Excelência entenda necessária a complementação documental, requer-se, desde já, a concessão de prazo razoável para juntada de LCDPR, livros-caixa, DIRPFs, balanço patrimonial, relatório gerencial de fluxo de caixa e demais documentos contábeis pertinentes, sem prejuízo do imediato reconhecimento da legitimidade ativa e do deferimento do processamento, diante da documentação substancial já disponível.

8.2. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

Os Requerentes declaram, sob as penas da lei, que não são falidos ou, se eventualmente houve qualquer registro pretérito que venha a ser identificado, não subsistem obrigações falimentares pendentes; que não obtiveram recuperação judicial há menos de 05 anos; que não obtiveram concessão de recuperação judicial com base em plano especial há menos de 05 anos; e que não foram condenados por crime falimentar, nem possuem administrador ou controlador condenado por crime dessa natureza.

As certidões negativas de falência, recuperação judicial, criminais e demais certidões exigíveis serão juntadas oportunamente, requerendo-se, caso necessário, prazo para complementação documental.

8.3. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO

O Requerente está inscrito perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul como empresário individual, sob NIRE nº 54102015702, e possui CNPJ ativo nº 66.862.196/0001-31, com data de abertura em 18/05/2026, nome empresarial FABIANO MARTINS GALVAO e nome fantasia FAZENDA ARVOREDO.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

A inscrição encontra-se regular e antecede a formalização do presente pedido, satisfazendo o requisito jurisprudencial firmado no Tema nº 1.145/STJ e o requisito legal de regularidade perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

8.4. REGULARIDADE FISCAL E ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005

Quanto às certidões negativas de débitos tributários, os Requerentes registram que a apresentação das certidões fiscais é exigência relacionada ao momento da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, não constituindo óbice ao deferimento do processamento do pedido.

7. DO ATENDIMENTO AO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os documentos que devem instruir o pedido de recuperação judicial. Em se tratando de produtor rural pessoa física, devem ser observadas as peculiaridades dos §§ 3º e 4º do art. 48 e do § 6º do art. 51, que admitem substituição e adequação dos documentos contábeis tradicionais pela documentação própria da atividade rural.

7.1. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE

A exposição das causas concretas da crise encontra-se demonstrada nos tópicos anteriores: elevação dos custos de produção, oscilações no preço de soja e milho, frustração de produtividade, necessidade de capital de giro, acúmulo de dívidas bancárias e comerciais, protestos, execuções, busca e apreensão e restrições creditícias.

7.2. DOCUMENTOS CONTÁBEIS, FISCAIS E FINANCEIROS

O Requerente apresentará, na forma legal, os documentos contábeis, fiscais e financeiros necessários à análise da atividade rural, incluindo LCDPR ou livro-caixa, DIRPFs dos últimos exercícios, balanço patrimonial, relação de bens e direitos, extratos bancários, fluxo de caixa e demais documentos cabíveis. Na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de complementação, requer-se seja concedido prazo para regularização, em observância aos princípios da preservação da atividade e da instrumentalidade das formas.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

7.3. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

O Requerente apresenta relação preliminar de credores, com passivo estimado em R\$ 12.150.369,42, comprometendo-se a juntar relação nominal completa, com identificação de endereço, natureza, classificação, origem, vencimento, garantias e valores atualizados, observada a classificação legal dos créditos e a necessária distinção entre créditos sujeitos, créditos fiscais, créditos fiduciários, créditos com garantia real, créditos extraconcursais e créditos litigiosos.

7.4. RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Será juntada relação integral de empregados eventualmente existentes, com funções, salários, indenizações e demais informações exigidas pela legislação, ou declaração negativa, caso inexistam empregados ativos diretamente vinculados à atividade rural no momento do ajuizamento.

7.5. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

O Requerente juntará certidão simplificada e/ou certidão de inteiro teor obtida perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando a inscrição como empresário individual e a regularidade formal do registro empresarial.

7.6. RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES E BENS VINCULADOS À ATIVIDADE

Serão acostadas a relação de bens particulares e a relação de bens vinculados à atividade rural, incluindo imóveis rurais, maquinários, equipamentos, veículos, implementos, lavouras, direitos creditórios, quotas societárias eventualmente declaradas e demais ativos relevantes, sem prejuízo de posterior complementação.

7.7. EXTRATOS BANCÁRIOS, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E PROTESTOS

O Requerente apresentará os extratos bancários e de aplicações financeiras existentes, bem como certidões dos cartórios de protesto das comarcas pertinentes, inclusive Campo Grande/MS e Sidrolândia/MS, a fim de



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

permitir a adequada verificação dos apontamentos e evitar duplicidade de créditos.

7.8. RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Já foram identificadas demandas judiciais relevantes envolvendo o Requerente, dentre as quais: ação de prorrogação de dívida rural nº 0803388-87.2024.8.12.0045; ação de rescisão contratual e restituição de valores nº 0802779-70.2025.8.12.0045; execução de título extrajudicial nº 0806317-28.2024.8.12.0002; ação de busca e apreensão nº 0840142-63.2024.8.12.0001; ação declaratória de inexistência de débito nº 0800247-89.2025.8.12.0800; execução fiscal nº 0946430-98.2025.8.12.0001; e ação de repactuação de dívidas nº 0861119-42.2025.8.12.0001. A relação completa será juntada em anexo, com indicação de partes, objeto, valor, fase processual e risco econômico.

7.9. RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL

O passivo fiscal preliminar identificado corresponde à execução fiscal promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no valor aproximado de R\$ 34.883,17, sem prejuízo de apuração de eventuais débitos perante União, Estado, Município e demais entes. Por se tratar de crédito fiscal, será tratado em quadro próprio, observando-se o regime jurídico aplicável e a não submissão ao concurso comum de credores.

8. DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS

Considerando a natureza da atividade rural, o volume de contratos, a existência de processos judiciais em tramitação, a necessidade de atualização de saldos pelos credores e a recente formalização do registro empresarial perante a Junta Comercial, é possível que alguns documentos sejam juntados em complementação, sem prejuízo do processamento do pedido.

O Requerente não se furta ao dever de transparência. Ao contrário, pretende submeter ao Juízo, ao Administrador Judicial e aos credores a totalidade de suas informações econômicas, financeiras, contábeis e patrimoniais, comprometendo-se a complementar os documentos que Vossa Excelência entender necessários.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 📞 (67) 99638-7899

Desde já, requer-se que eventual insuficiência documental seja sanada mediante intimação para emenda/complementação, e não por indeferimento imediato da inicial, sobretudo diante da complexidade da recuperação rural e da finalidade preservacionista do instituto.

9. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Estando presentes os requisitos legais mínimos e demonstrada a crise econômico-financeira, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

O deferimento do processamento não implica concessão definitiva da recuperação, mas apenas inaugura a fase procedimental adequada para preservação da atividade, nomeação de Administrador Judicial, suspensão de execuções, publicação de edital, apresentação do plano e submissão coletiva aos credores.

No presente caso, a urgência é evidente. Os Requerentes enfrentam cobranças relevantes, execução em curso, possibilidade de protestos, retenções bancárias e atos constritivos que podem atingir maquinários, contas, veículos e recursos indispensáveis à continuidade da atividade rural e logística.

10. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das ações e execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial e extrajudicial sobre bens do devedor quando oriundos de créditos sujeitos ao regime recuperacional.

No presente caso, a urgência é evidente. O Requerente já enfrenta execução de título extrajudicial, bloqueios judiciais, busca e apreensão de maquinários, ação fiscal e restrições creditícias. A continuidade de atos individuais de constrição poderá inviabilizar a safra em curso e impedir a geração de caixa necessária à apresentação e cumprimento do plano de recuperação.

A atividade rural depende de bens de capital, maquinários, implementos, equipamentos, veículos, insumos, contas bancárias operacionais e livre gestão



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

do ciclo produtivo. A retirada ou bloqueio desses ativos, sem coordenação do Juízo recuperacional, acarreta risco de paralisação produtiva e destruição de valor, prejudicando não apenas o produtor, mas todos os credores.

10.1. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS OPERACIONAIS

Requer-se seja reconhecida a essencialidade dos bens de capital, maquinários, equipamentos, implementos e veículos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural, especialmente aqueles utilizados no preparo do solo, plantio, pulverização, colheita, transporte, manutenção e manejo da lavoura.

Quanto a eventual safra, produtos agrícolas, grãos, insumos e lavouras em desenvolvimento, requer-se, ao menos, que quaisquer medidas de constrição, retirada, apreensão, sequestro, arresto ou expropriação sejam previamente submetidas ao crivo deste Juízo, sempre que capazes de comprometer a continuidade da atividade produtiva, ressalvadas as discussões específicas sobre a natureza jurídica de cada garantia e de cada crédito.

A tutela pretendida não busca extinguir garantias nem suprimir direitos de credores, mas apenas preservar a organização produtiva e impedir atos isolados que, sem coordenação do Juízo recuperacional, destruam o valor econômico do empreendimento rural e inviabilizem o soerguimento.

10.2. SUSPENSÃO DE BLOQUEIOS, RETENÇÕES E COMPENSAÇÕES BANCÁRIAS UNILATERAIS

Considerando que parte substancial dos credores é composta por instituições financeiras, requer-se seja determinado que bancos e cooperativas credoras se abstenham de realizar bloqueios, retenções, amortizações compulsórias, compensações unilaterais, descontos automáticos ou apropriação de valores existentes ou futuros nas contas do Requerente, relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial.

A manutenção da movimentação bancária mínima é indispensável ao custeio da atividade, pagamento de trabalhadores, fornecedores, combustíveis, insumos, transporte e demais despesas operacionais da safra. A apropriação



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

isolada de recursos por um credor em detrimento dos demais viola a par conditio creditorum e compromete o próprio plano de recuperação.

10.3. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS SUJEITOS

Também se requer, em caráter de urgência, que os cartórios de protesto sejam oficiados para sustar novos protestos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, vencidos antes do pedido, enquanto vigente o stay period, bem como para que eventuais apontamentos já efetivados sejam submetidos a este Juízo, ressalvada a possibilidade de impugnação específica por credores interessados.

A providência é necessária para preservar a função econômica do procedimento recuperacional, pois a multiplicação de protestos e restrições impede a obtenção de insumos, renegociações operacionais, contratos de safra e continuidade mínima das relações empresariais.

10.4. COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS DAS AÇÕES EM CURSO

Requer-se sejam expedidas comunicações aos juízos das ações judiciais já identificadas, especialmente às execuções, busca e apreensão e demais demandas capazes de repercutir sobre o patrimônio e a atividade rural do Requerente, para ciência do deferimento do processamento e da necessidade de observância ao Juízo recuperacional quanto a atos de constrição ou expropriação.

No caso da execução fiscal, o Requerente reconhece que o processamento da recuperação judicial não suspende automaticamente a execução fiscal; todavia, requer-se que eventuais atos constritivos sobre bens essenciais à atividade rural sejam previamente submetidos à apreciação deste Juízo, em prestígio à preservação da atividade econômica e à coordenação entre os juízos.

11. DA JUSTIÇA GRATUITA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO DIFERIMENTO/PARCELAMENTO DAS CUSTAS

O Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, com passivo preliminar superior a R\$ 12 milhões, execução de fornecedores, restrições bancárias, busca e apreensão e dificuldades concretas de fluxo de caixa. Embora



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 📞 (67) 99638-7899

exerça atividade produtiva, não possui disponibilidade financeira imediata para arcar integralmente com as custas iniciais sem comprometer a manutenção mínima da atividade rural.

A recuperação judicial, por sua natureza, é justamente o instrumento processual destinado ao devedor em crise, de modo que a exigência imediata e integral de custas elevadas pode representar obstáculo ao acesso à jurisdição e ao soerguimento da atividade.

Diante disso, requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, ou, subsidiariamente, o diferimento, parcelamento ou recolhimento ao final das custas iniciais, conforme prudente arbítrio de Vossa Excelência, a fim de não inviabilizar o acesso ao procedimento recuperacional.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Requerentes:

- a) o recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial de FABIANO MARTINS GALVÃO, produtor rural e empresário individual, inscrito no CPF nº 017.295.581-51 e no CNPJ nº 66.862.196/0001-31, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005;**
- b) o reconhecimento de que a recuperação é requerida pelo produtor rural pessoa natural em conjunto com sua inscrição empresarial individual, sem necessidade de formação de litisconsórcio ativo com terceiros, ressalvada eventual complementação documental;**
- c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento/parcelamento das custas iniciais;**
- d) a nomeação de Administrador Judicial idôneo, na forma do art. 52, I, e art. 21 da Lei nº 11.101/2005;**
- e) a determinação de suspensão, pelo prazo legal, das ações e execuções movidas contra o Requerente, relativamente aos**



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

f) a proibição de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do Requerente, quando relacionados a créditos sujeitos ao regime recuperacional;

g) a declaração de essencialidade dos bens de capital, maquinários, equipamentos, implementos, veículos e ativos operacionais indispensáveis à atividade rural, determinando-se a manutenção do Requerente na posse e utilização desses bens durante o período de suspensão legal;

h) a determinação de que bancos, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras credoras se abstenham de realizar retenções, bloqueios, descontos automáticos, compensações unilaterais ou apropriação de valores existentes nas contas do Requerente para amortização de créditos sujeitos à recuperação;

i) a expedição de ofícios aos cartórios de protesto competentes para sustação de novos protestos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, vencidos antes do pedido, bem como para informação dos protestos já existentes;

j) a comunicação aos juízos das ações judiciais relacionadas, especialmente os processos nº 0803388-87.2024.8.12.0045, 0806317-28.2024.8.12.0002, 0840142-63.2024.8.12.0001, 0800247-89.2025.8.12.0800, 0946430-98.2025.8.12.0001 e 0861119-42.2025.8.12.0001, para ciência do processamento da recuperação judicial e observância da competência deste Juízo quanto a atos constitutivos e expropriatórios;

k) a intimação do Ministério Público, nos termos da Lei nº 11.101/2005;



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 ☎ (67) 99638-7899

l) a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca do deferimento do processamento;

m) a expedição de edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

n) a determinação de anotação do deferimento do processamento perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e demais cadastros pertinentes;

o) a concessão de prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, em 60 dias corridos contados da publicação da decisão que deferir o processamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

p) a concessão de prazo para complementação documental, caso Vossa Excelência entenda necessária a juntada de LCDPR, livro-caixa, DIRPFs, balanços, extratos, relação de bens, certidões, contratos, cédulas, duplicatas, certidões de protesto, relação de empregados, relação de credores ou quaisquer outros documentos;

q) a autorização para posterior retificação da relação de credores, do passivo preliminar e da classificação dos créditos, especialmente quanto a CPRs, créditos fiduciários, créditos fiscais, garantias reais, créditos sujeitos, créditos não sujeitos e créditos litigiosos;

r) a dispensa de apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, sem prejuízo de sua apresentação na fase própria prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005;

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental suplementar, contábil, pericial e demais elementos necessários à correta apuração da atividade, do passivo, dos bens essenciais e da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.



Daurea Advocacia

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 3046-8082 📞 (67) 99638-7899

13. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para fins do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ 12.150.369,42 (doze milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao passivo preliminar identificado, sem prejuízo de posterior retificação.

Na oportunidade, **requer que todas as publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome da advogada Dra. Carolina Darcy Daurea Ribeiro, OAB/MS 17.296, sob pena de nulidade.**

Nestes termos pede deferimento

Campo Grande/MS, *Datado pelo sistema.*

CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO
OAB/MS 17.296